



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº	10730.002517/2005-65
Recurso nº	134.554 Embargos
Matéria	SIMPLES - INCLUSÃO
Acórdão nº	302-39.211
Sessão de	6 de dezembro de 2007
Embargante	PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL
Interessado	ENLATE RECICLADOS LTDA. - ME

Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples

Ano-calendário: 2000

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA.

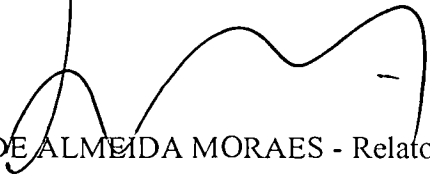
Não havendo contradição do julgado, incabível a apresentação de embargos de declaração.

EMBARGOS REJEITADOS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, conhecer e rejeitar os Embargos Declaratórios, nos termos do voto do relator.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente


LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elizabeth Emílio de Moraes Chieriegatto, Corintho Oliveira Machado, Marcelo Ribeiro Nogueira, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, Luis Alberto Pinheiro Gomes e Alcoforado (Suplente) e Maria Regina Godinho de Carvalho (Suplente). Ausentes os Conselheiros Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, Mércia Helena Trajano D'Amorim e a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

L

Relatório

Tratam os autos de discussão sobre a inclusão retroativa do SIMPLES.

Apresentado recurso voluntário pelo contribuinte, este foi parcialmente provido, para mantê-la no SIMPLES a partir de 2001.

Da decisão proferida são interpostos embargos de declaração pela União, alegando contradição entre o processo e os fundamentos do acórdão, fls. 75/76.

É o Relatório.

]

Voto

Conselheiro Luciano Lopes de Almeida Moraes, Relator

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

A União assenta seus embargos de declaração em duas premissas, quais sejam:

1) dúvida sobre o fundamento do acórdão, para afirmar que os efeitos da exclusão do contribuinte se aplicam para o ano de 2000;

2) contradição pela decisão retroagir efeitos para 2001 frente ao ADE 20/2004.

Em que pese a irresginação da União, entendo não deva ser provida.

A contribuinte foi excluída do SIMPLES no ano de 2004, através do ADE 20/2004, com efeitos a partir de 2000 (fls. 27) e agora, em 2005, busca sua inclusão retroativa desde 2001.

A legislação do SIMPLES permite o reingresso naquele sistema a partir do ano subsequente ao da exclusão.

Neste caso, tendo ocorrido a exclusão relativa ao ano de 2000, nada impede a contribuinte de requerer a reinclusão retroativa para o ano de 2001.

Apesar da empresa não mencionar especificamente a retroatividade para o ano de 2001, a interpretação da legislação pátria nos leva a assim interpretar.

Os documentos dos autos comprovam os pagamentos e procedimentos do SIMPLES desde o ano de 2001, como bem esclarece a decisão da DRJ/RJOI, fls.50:

Sobre a intenção de não permanecer no SIMPLES, disto não resta dúvida, como bem se pode observar dos documentos acostados ao presente, desde 2001 (fls. 06/22), eis que a interessada vem apurando seus impostos e contribuições de acordo com a sistemática do Simples, apresentando, ainda, as declarações na forma simplificada (ou como inativa).

Tanto assim o foi que a decisão da DRJ/RJOI deferiu a inclusão no SIMPLES da empresa, somente restringido a mesma a eventuais outros impedimentos e à decisão no processo administrativo n.º 10768.006468/2004-21.

O que este Conselho fez foi decidir que não pode ser óbice ao ingresso da contribuinte no Simples a existência de um processo administrativo que sequer findou e que pode, muito bem, ser declarado favorável ao contribuinte.

Assim, como bem expôs a DRJ/RJOI de que a empresa estava cumprindo as obrigações do SIMPLES desde 2001, foi assim julgado o feito, determinando o ingresso da contribuinte desde aquela data no SIMPLES.

Com base nestas considerações, entendo não ser cabível o requerido pela União, já que:

1) os efeitos da exclusão do SIMPLES da contribuinte se deu efetivamente em 2001, como bem aduz o ADE 20/2004, bem como os documentos constantes destes autos, inclusive com declarações da própria Rfb;

2) a preclusão do direito da empresa em se manifestar contra o ADE em nada influencia o seu direito à requerer inclusão retroativa, desde que inexistam outros óbices, como bem decidiu o acórdão recorrido.

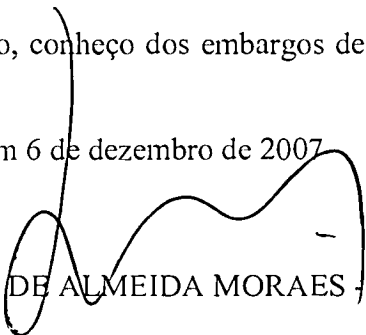
As supostas infrações que teriam ocorrido nos anos de 2001, 2002 e 2003 estão sendo debatidas em processo próprio, ou seja, ainda não são óbice para o impedimento da exclusão do SIMPLES.

O ano de 2000 foi aplicado como marco inicial dos efeitos de exclusão do SIMPLES da contribuinte justamente pelo fato de que deixou passar *in albis* seu prazo para discutí-la.

Entretanto, novamente, não se pode furtar o contribuinte de ingressar no SIMPLES desde 2001 com base em suposta infração que está sendo discutida administrativamente e que, até aquele momento, não tinha decisão final na seara administrativa.

Em face do exposto, conheço dos embargos de declaração interpostos e não os acolho.

Sala das Sessões, em 6 de dezembro de 2007


LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES - Relator